

PROJETO DE LEI Nº 2356/2020

Institui o Programa de Mediação Escolar nas Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba, e dá providências correlatas. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

APROVAÇÃO—no que diz respeito ao **mérito**, a proposta merece o apoio deste colegiado, pois tem por finalidade fortalecer uma cultura de paz no interior das unidades escolares, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº _____041_____/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2356/2020**, de autoria do (a) Deputado (a) Del. Walbber Virgolino, o qual *Institui o Programa de Mediação Escolar nas Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba, e dá providências correlatas.*

A proposta institui, nas escolas públicas estaduais, o Programa de Mediação Escolar, em consonância com a Lei (Federal) nº 13.140, de 26 de junho de 2015, com a finalidade precípua de fortalecer uma cultura de paz no interior das unidades escolares, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Dentre os objetivos do programa, destacam-se: promoção da solução pacífica de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência; estímulo a comunicação não violenta entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões; capacitação, nas escolas públicas estaduais, do corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e colaboradores, para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo de práticas simuladas; etc.

Para tanto, o Poder Executivo estimulará que as escolas da rede privada do Estado da Paraíba também adotem Programas de Mediação Escolar em suas unidades oportunizando acesso ao projeto pedagógico utilizado na rede pública.

Já o art. 2º prevê que para a formação das equipes de mediação escolar, o Poder Executivo do Estado da Paraíba poderá celebrar convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere com os outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições reconhecidamente especializadas em matéria de mediação, negociação e conciliação de conflitos. Podendo, ainda, as equipes de mediação ser integradas por voluntários, desde que tenham o conhecimento e a experiência necessários para o exercício desta função pública e desde que preencham os requisitos da Lei (Federal) nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Por fim, os arts. 3º e 4º dispõem que, caso a proposta se torne lei, as ações não poderão implicar em aumento de despesa, em obediência à Lei Complementar (Federal) nº 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2), e à Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entrando em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Em sede de **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** a matéria foi objeto de discussão e deliberação na reunião remota realizada no dia 11/03/21, ocasião em que o parecer do relator Dep. Ricardo Barbosa pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, em sua forma original, foi aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Superada a avaliação dos aspectos formais e materiais da propositura realizado pela CCJR e nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de **mérito** da propositura, ou seja, se a mesma será proveitosa para o interesse público paraibano.

Através de uma rápida leitura da proposta percebe-se que seu principal objetivo é o de fortalecer uma cultura de paz no interior das unidades escolares, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.

Nessa esteira estará atuando de forma proativa, preventiva e mediadora, com emprego de práticas colaborativas e restaurativas diante de conflitos do cotidiano escolar, de grande importância para que a escola desenvolva plenamente sua função social e para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Além do mais, a proposta encontra amparo na Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, interligando-se na construção de conhecimentos e habilidades na formação de atitudes e valores.

Logo, entendo que a proposta definir um programa de mediação escolar estabelece medida de suma importância, sendo extremamente meritório, estando inserido no eixo temático do desenvolvimento educacional do no nosso Estado.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2356/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS


DEP. CHIÓ
Membro

RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto é, por unanimidade dos membros presentes, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2356/2020**, em conformidade com o voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.

DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

JUTAY MENESES
Deputado Estadual - Republicanos

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.